

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC002068/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/08/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR041172/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.202795/2025-18
DATA DO PROTOCOLO: 07/08/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES EM TRAN, CNPJ n. 83.545.061/0001-61, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). OSNI PEDRO FERREIRA;

E

SINDICATO DAS EMPR. DE TRANSP.DE CARGAS DO PLANALTO NORTE CATARINENSE, CNPJ n. 01.750.248/0001-32, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). GERSON SERGIO ALVES KLAUMANN;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores e condutores de veículos, ajudantes e carregadores, empregados em escritórios, oficinas e manutenção nas empresas de transportes rodoviários e urbanos, intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, no plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres**, com abrangência territorial em **Rio Negrinho/SC**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**

Fica estabelecido o seguinte salário normativo para todos os integrantes da categoria laboral, ora conveniados:

DATA BASE:	01/05/2025
1) Bi-Trem ou Treminhão.....	R\$2.600,00
2) Motoristas de semi-reboque e reboque.....	R\$2.435,00
3) Motorista de caminhão com 3o eixo.....	R\$2.105,00
4) Motorista de coleta e entrega.....	R\$2.093,00
5) Demais empregados com até 3 meses na empresa.....	R\$1.810,00
6) Empregados com mais de 3 meses na empresa.....	R\$1.844,00
7) Zeladoras e office-boys.....	R\$1.808,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os pisos salariais serão corrigidos em 7,5%(sete virgula, cinco por cento)

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas ficam autorizadas a contratar empregados com salário-mínimo de ingresso equivalente 15% (quinze por cento) inferior aos pisos ora acordados. O presente salário de ingresso está limitado a, no máximo 90 (noventa) dias, findos os quais o empregado passará a receber o salário mínimo profissional.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários de todos os componentes da categoria profissional serão reajustados em 6,82% (seis virgula oitenta e dois por cento), a incidir sobre os salários de 30 de abril de 2025.

§ 1º. - Pela concessão do índice supramencionado, restam quitadas todas e quaisquer perdas salariais da categoria laboral, no período de 01/05/2024 a 30/04/2025.

§ 2º. - As empresas que, eventualmente, concederam aumento espontâneo de salário no período de 01/05/2024 a 30/04/2025, poderão compensá-lo na forma legal.

§ 3º. - Admitido empregado para a função de outro dispensado, sem justa causa, será garantido aquele, a remuneração igual ao empregado de menor salário na mesma função, sem considerar vantagens pessoais.

§ 4º. - Respeitada a forma de pagamento vigente e o salário normativo da categoria, poderão os cálculos salariais ser efetuados por hora, dia, mês, empreitada ou comissão.

§ 5º. - Para os salários acima deste valor (R\$ 5.000,00) fica garantido o percentual de correção até o teto de 100% do INPC, mais eventual livre negociação que venha a ocorrer entre empregado e empregador, para os valores acima do limite do teto.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA QUINTA - 13º SALÁRIO

Obrigam-se as empresas a pagar o 13o. salário, a todos os seus empregados, no mais tardar, até o dia 20 de dezembro de cada ano.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA SEXTA - ANTECIPAÇÃO SALARIAL (ADIANTAMENTO)

As empresas fornecerão aos seus empregados, que mantiverem assiduidade de 100% durante o mês, adiantamentos salariais de até 20% (vinte por cento), inclusive comissões com base no mês anterior, sempre até o dia 25 de cada mês.

CLÁUSULA SÉTIMA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO-BANCO DE HORAS

Fica autorizada a instituição do Banco de Horas, na forma da legislação vigente (Artigo 59,2º e 3º, da Lei nº 9.601/98 e lei 13.467/17) mediante negociação entre as empresas e a entidade profissional.

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias que não forem compensadas serão pagas 50% de adicional, sendo os domingos e feriados com acréscimos de 100% (cem por cento), para toda a categoria.

PARÁGRAFO ÚNICO: As frações de hora de 10 (dez) minutos desde que anotadas nos controles de ponto, antes do início da jornada e ao seu final, não serão consideradas como horas extras, desde que não ocorra a extrapolação da jornada contratual de trabalho.

CLÁUSULA NONA - BENEFÍCIOS

Todo e qualquer benefício adicional que as empresas, espontaneamente já concedem ou vierem a conceder aos seus empregados, durante a vigência deste instrumento, tais como: convênio ou assistência médica/odontológica, seguro de vida, convênios de fornecimento de alimentos, auxílio educacional de qualquer espécie, clubes esportivos e de lazer, aluguéis, auxílio moradia, etc., não serão considerados, em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte do salário ou remuneração do Empregado, não podendo ser objeto de qualquer tipo de postulação a esse título. Fica autorizado o desconto em folha de pagamento, de adiantamentos salariais, convênios médicos, odontológicos, seguro e/ou planos de saúde, seguro de vida e farmácia, prestações de empréstimos contraídos com o Empregador ou com fundações (quando a empresa mantenedora é a própria Empregadora), auxílio moradia, desde que com a devida anuência do Empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas ficam autorizadas, a implementar políticas e regulamentos internos com o objetivo de regular prêmios e condições de trabalho que visem a redução do consumo de combustíveis, a melhor eficiência da frota de veículos e a redução da emissão de poluentes. Tais políticas e regulamentos internos, se ratificados pelo Sindicato dos Trabalhadores (ou assinado pelo empregador e empregado), terá os mesmos efeitos do instrumento de acordo coletivo e garantia de aplicação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e art. 611, § 1º, e art. 611-A, caput, ambos da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA - CESTA BÁSICA

Todos os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho têm direito de receber dos empregadores, uma cesta básica de alimentos no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais), a ser paga junto com salário do mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento da cesta básica de alimentos poderá a critério da empresa ser em vale alimentação ou similar para obtenção exclusiva de alimentos, sendo vedada qualquer outra forma de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Estão isentas do presente pagamento as empresas que de alguma forma já fornecem alimentação aos seus empregados, seja na forma de diárias, vales, almoço em refeitórios próprios, etc., enfim, propiciam aos trabalhadores a alimentação necessárias para a consecução de suas tarefas diárias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Aos que fornecem alimentos não é permitido mudar a forma atual para a dação em cesta básica descrita no caput, vez que afronta ao art.468 da CLT, a não ser que seja mais benéfico ao trabalhador, ou seja, que o valor da cesta básica seja maior do que o benefício que o trabalhador recebe atualmente.

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DE VIAGEM

Os empregadores pagarão aos seus empregados, a título de indenização de despesas o seguinte:

- a) Almoço: R\$25,00 se o afastamento assim o exigir;
- b) Jantar: R\$25,00 se o afastamento assim o exigir;
- c) Café da manhã: R\$17,50 se o afastamento assim o exigir.
- d) Pernoite: R\$17,50 se o afastamento assim o exigir

TOTAL: R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais)

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Os motoristas e ajudantes que permanecerem fora do domicílio por mais de 12 horas, mas que retornarem a empresa no mesmo dia, farão jus a um almoço e jantar.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A obrigação ora firmada tem caráter meramente indenizatório, não se integrando, para nenhum efeito, à remuneração do Empregado, ainda que eventualmente ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do salário, ficando convencionado que os aludidos valores são pagos para o trabalho e não pelo trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A empresa que efetuar a comprovação das despesas através da apresentação de relatórios e/ou notas fiscais discriminadas, poderá optar por destacar ou não os valores na folha de pagamento dos salários.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Manterão as empresas, para os motoristas e ajudantes de carga e descarga, seguro de vida em grupo, conjugado com acidentes pessoais, no valor de:

R\$ 18.664,00 seguro por empregado em morte natural

R\$ 38.192,00 seguro por empregado em morte acidental

R\$ 4.593,60 relativo ao auxílio funeral para os segurados acima indicados

Participando os empregados com 10% do respectivo custeio.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PERÍODO EXPERIMENTAL

Não estará sujeito ao período experimental, aquele funcionário que laborou a empresa, anteriormente, pelo prazo mínimo de um ano.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

A empresa poderá demitir por justa causa, o motorista que cometer infração ou infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, instituído por força da Lei nº 13.103/15.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO

O empregado que no curso do aviso prévio comprovar documentalmente, que obteve um novo emprego, fica dispensado do cumprimento do mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Na demissão, por iniciativa da empresa, o empregado que manifestar, por escrito, o interesse de não cumprir parcial ou totalmente, o aviso prévio, ficará dispensado de seu cumprimento.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

Para fins e efeitos do disposto na lei 7.093/83 quando o aviso prévio for emitido pela empresa, o empregado poderá optar pela redução diária do trabalho, por 2 (duas) horas, ou compensá-las nos últimos dias do período.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

As empresas poderão instituir o contrato por prazo determinado, observando os requisitos preconizados da Lei nº. 9.601, de 21 de janeiro de 1998, regulamentada através do Decreto nº. 2.490, de 04 de fevereiro de 1998.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O contrato supra declinado, será de no máximo 2 (dois) anos, permitindo-se dentro deste período, sofrer sucessivas prorrogações, tendo como prazo mínimo de 30 (trinta) dias, sem acarretar o efeito previsto no art.451 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A indenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato, disposto no Art.1º, inciso I, da Lei 9.601/98 por iniciativa do empregador, salvo por justa causa, ou do empregado, bem como, a multa estabelecida no inciso II, do artigo em epígrafe, será o equivalente a 10% (dez por cento) do salário contratual.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Atendendo o parágrafo único do Artigo 2º da Lei nº 9.601/98, a empresa efetuará depósitos mensais vinculados, a favor do empregado, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o salário contratual, a ser depositado na Agência Bradesco S/A de Rio Negrinho/SC, cujos saques serão efetuados no término do contrato por prazo determinado. Os depósitos em tela, não possuem natureza salarial.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EMPREGADO EM IDADE DE SERVIÇO MILITAR

Será nula a dispensa sem justa causa, do empregado alistado para o serviço militar, a partir do exame de seleção que o considere apto a incorporar até o seu retorno efetivo ao trabalho, desde que comunique essa condição ao empregador por escrito.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTROLE DE HORÁRIO

As empresas manterão o controle de horário de seus empregados através de cartões ponto mecânico, manuscrito ou eletrônico. Na possibilidade de uso de tal sistema, a anotação será através de fichas de ponto externas (cartão externo), preenchida pelo empregado e por ele assinados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Os motoristas têm a obrigação e a responsabilidade de usufruir o intervalo de repouso e alimentação, devendo interromper os serviços para tal finalidade, de conformidade com a Lei 13.103/2015.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O intervalo de 11 (onze) horas entre jornadas, conforme artigo 66 da CLT, não é aplicável nos casos de acidentes, eventos especiais e ocorrências de força maior ou sobre àqueles em que a empresa não tenha dado causa ou tenha controle ou poder de gestão. O pagamento do pernoite pressupõe o cumprimento do intervalo entre jornadas.

PARAGRAFO TERCEIRO

As empresas, poderão utilizar sistema de Registrador eletrônico de ponto convencional ou alternativo (REP-C ou REP-A), cujas regras mínimas de implementação e controle do REP-A são as seguintes:

I) A Adoção do Sistema Eletrônico Alternativo de Controle de Jornada de Trabalho pelas empresas que optarem por essa modalidade de controle implica na presunção de cumprimento integral pelo empregado mensalista da jornada de trabalho contratual, convencionada ou acordada vigente no empregador.

II) A empresa que optar por essa modalidade de controle de jornada deverá disponibilizar ao empregado, até o momento do pagamento da remuneração referente ao período em que está sendo aferida a frequência, a informação sobre qualquer ocorrência que ocasione alteração de sua remuneração em virtude da adoção do Sistema Eletrônico Alternativo de Controle de Jornada de Trabalho.

III) A empresa que optar por essa modalidade de controle de jornada deve assegurar que o sistema alternativo preenche todos os requisitos exigidos pela Portaria 671/2021 do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de nulidade desse sistema.

IV) A empresa que optar por essa modalidade de controle de jornada deverá fornecer gratuitamente aos empregados os equipamentos necessários para utilização do sistema alternativo de controle de horário.

V) O Sistema Alternativo de Controle de Jornada de Trabalho a ser adotado pelo empregador que fizer essa opção, não admitirá:

- a)** restrições à marcação do ponto;
- b)** marcação automática de ponto;
- c)** exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e
- d)** a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

VI) Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho deverão:

- a)** estar disponível no local de trabalho;
- b)** permitir a identificação de empregador e empregado; e
- c)** possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

PARÁGRAFO QUARTO:

Dispensa-se autorização coletiva para o uso do sistema de Registrador eletrônico de ponto via programa (REP-P).

PARAGRAFO QUINTO

Quando, ao término do expediente, houver caminhão em carregamento, não poderão os empregados, designados para tal serviço, saírem sem concluir o trabalho, ficando-lhes garantido, a compensação das horas através do artigo 59, 2º da CLT (banco de horas) ou pagamento das mesmas, como adicional previsto na cláusula Oitava.

PARAGRAFO SEXTO

Nas ocasiões em que o empregado motorista permanecer com o veículo parado por 1 (uma) hora continua ou mais (facultada a possibilidade de pequenas movimentações dos veículos) e não estiver em atividade de carga e descarga ou em fiscalização de trânsito/mercadorias, o tempo transcorrido será considerado como de Descanso, podendo ser utilizado para fins de intervalo interjornada (§2º do Art. 235-C da CLT) e tempo de parada obrigatória (§1º do artigo 67-C da Lei 9.503/97).

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FRACIONAMENTO INTERVALO REFEIÇÃO

Conforme disposto no Artigo 4º da Lei 13.103/2015, fica autorizada a redução ou fracionamento do intervalo de refeição e repouso previsto no caput do artigo 71 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA MOTORISTA

Conforme disposto no Artigo 6º da Lei 13.103/2015, que alterou o artigo 235-C da Consolidação das Leis do Trabalho, em função da natureza dos serviços, bem como das peculiaridades da atividade, **fica autorizada a prorrogação da jornada de trabalho em até 4 (quatro) horas extraordinárias.**

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PERIODO DE DESCANSO E JORNADA

Não serão considerados como trabalho efetivo, quaisquer efeitos, os períodos de descanso dos motoristas, ainda que gozados em dependências da empresa ou veículo de trabalho.

PARAGRAFO ÚNICO: Fica estabelecido que tacógrafo, telefone celular, Pager, monitoramento de veículos por satélite computador de bordo, radiocomunicação, bem como registro de passagem em pontos de apoio, anotação de hora de saída e chegada de veículos são considerados como equipamentos/providenciais para aumentar a segurança dos empregados que se utilizarem destes, considerando o diário de bordo, papeleta documentos comprobatórios para controle de horário conforme Lei 13.103/2015.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO:

Ficam autorizadas as empresas, a prorrogarem a jornada de trabalho diária para compensar o trabalho no dia de sábado, para que aqueles trabalhadores que exercem funções internas, sem que sejam considerados trabalhos extraordinários, incluindo-se os menores e mulheres.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ALOJAMENTO

À empresa compete pagar alojamento condizente ao motorista e seu ajudante, que permanecerem fora do domicílio, ficando excluídas desta obrigação, somente as empresas que dotarem seus veículos de sofá-cama e/ou cama beliche e providenciarem dois cobertores e um travesseiro, cabendo aos motoristas os demais pertences e a conservação de tais instalações. O motorista e ajudante deverão utilizar o veículo para repouso, se preencher os requisitos acima, não gerando qualquer espécie de encargos trabalhistas à empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONDIÇÕES DE TRABALHO E ALOJAMENTO

Para uma perfeita realização do trabalho, a empresa colocará, à disposição do motorista, além do veículo, um numerário e apetrechos de viagem, por cuja guarda o motorista será responsável, cessando-a com a entrega e aceitação da prestação de contas, no final da viagem de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOIS MOTORISTAS EM UM SÓ VEÍCULO

As empresas que adotarem o critério de dois motoristas em um só veículo, para o sistema de revezamento, pagarão a cada um deles as horas que estiverem na direção do referido veículo, conforme Lei 13.103/2015.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RESPONSABILIDADE DOS MOTORISTAS

Aos motoristas cabe a responsabilidade por toda e qualquer infração de trânsito, notificada e por eles cometida, imposta ao veículo, bem como, danos materiais ao mesmo, desde apurada sua culpa, independente das sanções disciplinares aplicáveis a espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO: Responderá ainda o motorista quando comprovada a sua culpa ou dolo, pelo extravio de mercadorias, ferramentas e acessórios, atrasos no início do trabalho, saídas antecipadas ou desautorizadas e faltas injustificadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ACOMPANHAMENTO ACIDENTE TRÂNSITO

As empresas se obrigam a dar toda assistência aos motoristas, em casos de acidentes de trânsito, devendo, no entanto, os referidos profissionais, sempre que possível, acompanhar os levantamentos periciais, efetuados pelas autoridades competentes e, ainda, solicitar a presença de fotógrafo no local do acidente, a fim de documentar fotograficamente a ocorrência, além de arrolar as testemunhas presentes ao fato, cujas despesas serão pagas pela empresa, mediante comprovação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – NÃO INCIDÊNCIA

a) Em conformidade com o disposto no item 16.6.1 da NR16, não será devido o adicional de periculosidade nos casos em que o veículo conter tanque de combustível (original ou suplementar) com capacidade igual ou superior a 200L (duzentos litros), uma vez que as quantidades contidas nos mesmos se destina a consumo próprio do veículo.

b) Não será devido igualmente, adicional de periculosidade quando o motorista permanecer acompanhando o abastecimento do seu próprio veículo, eis que o referido abastecimento se destina ao consumo do seu próprio caminhão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LOCAL DOS EXAMES ADMISSIONAL, PERIODICOS E DEMISSIONAL

De acordo com a NR7, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a empresa deve realizar os exames admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, mudança de função e demissional, fazendo-os constar no PCMSO.

Parágrafo Primeiro – Diante da peculiaridade da atividade do Motorista, os exames médicos previstos na NR7, quando da impossibilidade de os mesmos comparecerem na sede da empresa, poderão ser realizados em local diverso da contratação, desde que atendam aos requisitos do PCMSO da empresa contratante.

Parágrafo Segundo – Diante do que prevê o item 7.4.3.5.2 da NR 7, considerara-se suficiente para a demissão o exame realizado até 90 dias antes do ato de homologação da rescisão contratual.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SINDICATO LABORAL (EMPREGADOS)

Considerando a, Assembleia realizada no dia 30 de abril de 2025 por seus filiados da categoria, atendendo disposto no inciso III e IV do art.8º Constituição Federal. As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva do Trabalho, descontarão de todos os integrantes pertencentes à categoria profissional ao correspondente a 2% (dois por cento) nos meses de outubro/2025 e fevereiro/2026 através de guias previamente distribuídas pelo Sindicato Laboral. As referidas importâncias deverão ser recolhidas pelas empresas até 10 de novembro/2025 e 10 de março de 2026.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A contribuição prevista nesta cláusula será descontada também dos empregados admitidos nos 90 dias anteriores a maio/25 e setembro/25 devendo todas as referidas contribuições serem recolhidas ao sindicato da categoria profissional até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do desconto, através das guias previamente distribuídas pelo referido Sindicato. Eventuais reclamações serão suportadas pelo Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado aos empregados não sindicalizados o direito de oposição ao desconto da referida contribuição desde que o faça por meio de manifestação expressa, junto ao sindicato da classe, no prazo máximo de 10 dias contados da publicação da presente convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Em Assembleia Geral extraordinária, as empresas pertencentes à categoria econômica do TRC, representadas por sua entidade de classe, aprovam, a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, a título de contrapartida pecuniária pelos serviços prestados no presente processo negocial conforme deliberação unânime da Assembleia Geral Extraordinária da categoria, conforme lhe faculta o art.8 inciso II, da Constituição Federal, no valor de R\$ 962,00 (novecentos e sessenta e dois reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A contribuição Assistencial, deverá ser recolhida através de boletos fornecidos pelo SINDICATO, dividida em 06 (seis) parcelas iguais de R\$160,33 (cento e sessenta reais e trinta e três centavos) com vencimento 22/08/2025, 19/09/2025, 21/10/2025, 19/11/2025, 16/12/2025 e 20/01/2026 respectivamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A falta de recolhimento da Contribuição, ou o recolhimento efetuado fora do prazo acima legal estabelecido, acarretará a aplicação da multa de 10% (dez por cento) acrescida dos juros legais e, em caso de cobrança judicial, pagará ainda as custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. Fica eleito, desde já, o foro da Comarca de Rio Negrinho para cobrança judicial da referida contribuição, por mais privilegiado que outro se apresente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL:

As empresas que não mantêm assistência médica/odontológica própria ou em convênio, se comprometem a pagar ao Sindicato Profissional, a importância de 5% (cinco por cento) sobre a folha de pagamento de seus funcionários, nos meses de agosto/2025 e novembro/2025. As referidas contribuições devem ser recolhidas pelas empresas até 10 de setembro de 2025 e 10 de dezembro de 2025.

PARÁGRAFO ÚNICO: em caso de inadimplência, a entidade LABORAL, poderá utilizar-se dos legais para efetivação da cobrança, inclusive efetuar o apontamento nos órgãos de defesa do consumidor.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FORMALIZAÇÃO DE ACORDOS COLETIVOS ENTRE O SINDICATO LABORAL E AS EMPRESAS

Considerando a perfeita observância e aplicabilidade dos artigos 611-A e 611-B da CLT (DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943) e a ADI 5322 do STF -Supremo Tribunal Federal, fica convencionado que as empresas abrangidas pela Convenção Coletiva de Trabalho, poderão negociar com o sindicato laboral o FRACIONAMENTO do Descanso Semanal Remunerado, Intervalo intrajornadas e Tempo de Espera, firmando ACORDO COLETIVO DE TRABALHO que deverá ser registrado no MTE e ter anuência do sindicato patronal para que tenha validade legal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - QUITAÇÃO DAS VERBAS

As empresas serão obrigadas a fornecer, aos seus empregados, no ato do pagamento, envelope ou documento discriminativo dos valores pagos, inclusive no tocante ao FGTS, citar também descontos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MORA SALARIAL

No caso de mora Salarial, sendo considerado atraso o pagamento realizado após o quinto dia útil de cada mês, as empresas pagarão aos empregados prejudicados 0,1%(zero virgula um por cento) por dia de atraso, calculado sobre a remuneração do mês em débito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO

O fiel cumprimento desta Convenção Coletiva será fiscalizado pelo Ministério do Trabalho, ficando convencionado que as divergências, porventura existentes, na aplicação de seus dispositivos, serão solucionadas conforme previsto neste instrumento, ou pelos diretores das entidades convenientes.

§ 1º. - Na impossibilidade de solução pelo modo pactuado, as partes recorrerão à Justiça do Trabalho, órgão competente para apreciar e julgar o cumprimento de todas as cláusulas do presente instrumento.

§ 2º. - No caso de inadimplemento das cláusulas da presente Convenção, desde que não solucionadas, fica a empresa infratora sujeita à multa de 2% (dois por cento), calculadas sobre os prejuízos mensuráveis e nas demais obrigações sobre o maior salário normativo previsto nesta Convenção, multas estas que reverterão em favor do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES

As empresas integrantes da categoria, associadas ou não, deverão remeter às entidades patronal e laboral, até o dia 30/08/2025, por meio eletrônico ou impresso os dados abaixo informado:

- a) Razão Social e/ou Nome Fantasia
- b) CNPJ
- c) Número de empregados
- d) Endereço atualizado

Parágrafo único – Para as empresas que optarem por prestar a informação via e-mail, este deverá ser encaminhado para os endereços sindicargas@expresso.com.br (Sindicato Laboral) e sindiplan@sindiplan.com.br (sindicato patronal).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Comprometem-se as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, quando instadas formalmente através de solicitação enviada pelo Sindicato Laboral, apresentar cópias dos documentos necessários a averiguação do cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1º- Verificada qualquer irregularidade no cumprimento da presente CCT, o Sindicato Laboral notificará a empresa e concederá o prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da notificação para que a anormalidade seja sanada.

§2º- Somente depois de transcorrido o prazo concedido para regularização das pendências é que o Sindicato Laboral ajuizará as ações pertinentes para cobrança de eventuais valores devidos pelas empresas e informará aos órgãos fiscalizadores as irregularidades encontradas.

§3º- O Sindicato dos Trabalhadores comunicará eventuais irregularidades constatadas nas empresas ao Sindicato Patronal, facultando-lhe o acompanhamento das negociações para regularização da situação.

Esta Convenção foi impressa em 02 (duas) vias de um único lado, todas rubricadas e a última folha assinada pelas partes e registrada no Ministério do Trabalho e Emprego.

}

OSNI PEDRO FERREIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES EM TRAN

GERSON SERGIO ALVES KLAUMANN
VICE-PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPR. DE TRANSP.DE CARGAS DO PLANALTO NORTE CATARINENSE

ANEXOS

ANEXO I - ATAS

[Anexo \(PDF\)](#)[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.